

AO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR (SAH) DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA - SAH-HSJB  
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90117/2024

Processo Administrativo: 02.051-00003579/2024

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 05.209.279/0001-31, com Inscrição Estadual sob o nº. 774.162-77, com sede na Rua Bela, nº. 852, bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.930-380, doravante simplesmente "CONFIANCE" ou "RECORRENTE", vem, tempestivamente e respeitosamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal N.º 14.133/2021 c/c cláusula 13.2. do Edital em referência, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a desclassificação da **RECORRENTE** e habilitação da licitante **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** (doravante simplesmente "SHELL LIFE"), inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, sediada na Rua Quinze de Novembro, 90, salas 408 e 409, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24.020-125, o que se faz pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do art. 165, inciso I, da Lei Federal N.º 14.133/2021 e cláusula 13.2. do Edital em referência, o prazo para qualquer interessado apresentar recurso contra o julgamento das propostas é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação ou lavratura da ata.

Tendo em vista o registro no sistema em 17/06/2025 da manifestação de intenção de recurso e confirmação na mesma data pelo Il. Sr. Pregoeiro, a **RECORRENTE** apresenta este recurso em 23/06/2025, o que garante a tempestividade deste ato, conforme comprovado nos registros do sistema eletrônico do certame (vide ata da sessão do pregão eletrônico).

Superada essa questão preliminar, serão expostos os motivos pelos quais a **RECORRENTE** deve ter o seu **RECURSO** provido.

#### 2. DOS FATOS

A **RECORRENTE** participou junto à **SHELL LIFE** do pregão em epígrafe, cujo objeto, conforme descrito no Edital, é a aquisição de equipamentos hospitalares, conforme as especificações da cláusula 2.1.:

## “2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é para aquisição de equipamentos hospitalares conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2. A licitação será dividida em itens, conforme a tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.”

Desse modo, conforme descrição contida no item 1.2. do Anexo I, a presente licitação visa a aquisição de um: “Sistema para Video Endoscopia Rígida para realização de procedimentos de vídeocirurgias minimamente invasivas, de acordo com cada aplicação, Vídeolaparoscopia, Artroscopia, Vídeocirurgia, Histeroscopia, Cistoscopia, Ureterosopia, Nefroscopia etc.”

Assim, a **RECORRENTE** enviou proposta técnica e comercial para concorrer ao item do Edital, cumprindo - e, inclusive, superando - os requisitos exigidos, com especial destaque para a tecnologia aplicada na videolaparoscopia e na personalização dos perfis operacionais dos equipamentos ofertados.

Contudo, iniciado o certame, a **RECORRENTE** veio a ser desclassificada, restando classificada a proposta da **SHELL LIFE**, em razão de esta ter alegadamente atingido todas as especificações técnicas solicitadas, ainda que em sua proposta tenham sido apresentados vícios graves que tornam a **SHELL LIFE** inadimplente ao Edital, conforme será demonstrado.

Assim é que, em que pese todo o respeito por essa instituição e pelas pessoas responsáveis pela elaboração e condução do certame em comento, *data máxima vênia*, a **RECORRENTE** não concorda com a decisão desse r. órgão, pois apresentou a melhor proposta técnica e comercial em conformidade com o Edital, não cabendo, assim, sua desclassificação.

Ademais, a ora combatida decisão quanto à habilitação de proposta viciada desconsiderou elementos técnicos que comprovam a ausência de conformidade da **SHELL LIFE** para com as exigências do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, devendo assim, como medida de direito, ser reformada a decisão desse r. órgão, conforme demonstrado a seguir.

## 3. DA RECORRENTE E A VIDEOLAPAROSCOPIA

Antes de adentrar nas questões de mérito, é relevante traçar algumas breves considerações sobre a **RECORRENTE** e o sistema de videolaparoscopia.

A **RECORRENTE**, com mais de 15 anos de experiência no mercado como fabricante nacional e com profundo conhecimento em tecnologia de vídeo cirurgia, está plenamente capacitada para



atender ao Termo de Referência desse certame. Por diversos anos uma empresa GPTW (Great Place to Work), tendo seus produtos presentes em diversos hospitais por todo o Brasil, a CONFIANCE é uma respeitada empresa no setor em que atua.

### 3.1. Sobre a videolaparoscopia

A tecnologia de videolaparoscopia, destinada à realização de cirurgias de baixa, média e alta complexidade, tem conquistado um espaço cada vez maior no cenário hospitalar do Brasil. Isso ocorre devido à sua capacidade de proporcionar uma visibilidade superior das cavidades humanas, por meio de câmeras que transmitem imagens em alta resolução para monitores de vídeo.

A videolaparoscopia é amplamente utilizada em diversas especialidades médicas, incluindo doenças do sistema digestivo, urologia, ginecologia, ortopedia, neurologia e outras. As incisões necessárias para esse procedimento são minimamente invasivas, variando de acordo com a finalidade da cirurgia e a condição do paciente.

O procedimento consiste na introdução de uma microcâmera integrada a uma fonte de luz por meio de uma das incisões. Essa câmera oferece imagens de altíssima resolução, proporcionando ao cirurgião uma visão detalhada do interior do corpo, frequentemente superior à observação a olho nu em cirurgias abertas. As demais incisões permitem que o cirurgião utilize pinças e instrumentos adaptados para a cirurgia.

É importante destacar a precisão da videolaparoscopia, permitindo ao especialista ampliar as imagens conforme necessário durante a cirurgia. Quando realizada por cirurgiões devidamente capacitados e com equipamentos que forneçam alta fidelidade e qualidade de imagens, a videolaparoscopia oferece um nível elevado de segurança e eficácia para o paciente.

Assim é que, para obter os resultados pretendidos, é necessário um sistema completo, com diversos componentes e especificações mínimas que possam atender às necessidades dos especialistas na condução de seus trabalhos durante a utilização do sistema.

## 4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

### 4.1. Da Supremacia Técnica da Proposta e Ilegalidade da Desclassificação da Confiance

A desclassificação da **RECORRENTE** com base na suposta insuficiência de sensores da microcâmera ofertada, conforme exposto no parecer da Análise Técnica, com a devida vênia, carece de razoabilidade técnico-jurídica. Tal decisão contraria não apenas o princípio da vantajosidade – consagrado na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) – mas também os

princípios da economicidade, eficiência e isonomia, todos expressamente previstos no art. 11 do referido diploma legal.

O Edital solicitou "01 Microcâmara digital, sistema de cor NTSC com resolução mínima de 1920 x 1080, full HD, com 03 sensores de imagem (CCD ou CMOS)." Em resposta, a **RECORRENTE** apresentou proposta com microcâmara de tecnologia superior, resolução 4K (3840x2160), com 01 sensor CMOS, tecnologia amplamente reconhecida no setor de videocirurgia (superior à requerida) e reconhecida por profissionais da área por oferecer imagens de altíssima definição, mesmo com um único sensor, em modelos modernos e avançados.

Portanto, dada a devida vênia, não se sustenta a alegação levantada no parecer de desclassificação, ao afirmar que: "uma câmera de 3CCD é melhor do que uma de 1CCD". Pois a justificativa apresentada para a desclassificação – centrada exclusivamente na quantidade de sensores – adota uma interpretação excessivamente literal das exigências editalícias, desconsiderando aspectos técnicos relevantes, como o desempenho superior do equipamento ofertado.

É importante destacar que os atributos da tecnologia 4K representam um avanço considerável em relação ao padrão Full HD, proporcionando maior definição, fidelidade de cores, detalhamento anatômico e qualidade de imagem – os quais estão diretamente ligados à segurança do paciente e à qualidade do ato cirúrgico. Adicionalmente, a presença de 01 sensor CMOS em sistema 4K de última geração não compromete, em hipótese alguma, a qualidade do equipamento ou sua adequação à finalidade proposta.

Ao contrário, trata-se de uma tendência tecnológica consolidada, em que sensores únicos de altíssima performance substituem configurações mais antigas com múltiplos sensores, mantendo ou superando os níveis de qualidade exigidos em ambientes cirúrgicos de alta complexidade.

Ademais, vale ainda registrar que a proposta da **CONFIANCE** apresentava valor global de R\$ 250.000,00, enquanto a proposta da empresa **SHELL LIFE**, classificada como vencedora, perfaz o montante de R\$ 330.000,00, ou seja, 40% superior, embora entregue um sistema de resolução inferior (Full HD) e sem comprovação idônea de suas especificações técnicas. Ou seja, a Administração caminha para adquirir uma solução técnica menos avançada e mais cara, o que contraria diretamente os princípios da economicidade e da vantajosidade objetiva.

Diante disso, é possível afirmar que a proposta da **RECORRENTE** não apenas atende ao objeto da licitação, mas o supera sob diversos aspectos técnicos, sendo, portanto, injustificável sua desclassificação com base em critério meramente quantitativo e descontextualizado do avanço tecnológico disponível no mercado.

## 5. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA SHELL LIFE

A decisão quanto à habilitação da proposta da SHELL LIFE deve ser integralmente revista, *data máxima vênia*, pois se alicerçou em interpretação leniente em relação aos comandos vinculantes do instrumento convocatório, em especial, no que tange ao cumprimento estrito das especificações técnicas exigidas no Edital (em seu Anexo I), o qual detém a força normativa cogente no âmbito deste certame.

A RECORRENTE identificou, na análise acurada da documentação acostada pela SHELL LIFE, vícios substanciais e inadimplementos técnicos incontornáveis, que comprometem tanto a habilitação da SHELL LIFE quanto a adequação do equipamento ofertado às especificações mínimas constantes do Anexo I, em flagrante prejuízo à isonomia, à competitividade e ao interesse público, pilares estruturantes da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Passa-se, pois, às razões que apoiam a reforma, por meio da demonstração pormenorizada das inconformidades detectadas:

### 5.1. Das razões pela inabilitação da SHELL LIFE

#### 5.1.1. Ausência de comprovação da presença de três sensores de imagem CMOS ou CCD

No que tange às especificações técnicas, o Edital foi categórico ao exigir que a microcâmera a ser ofertada pelos Licitantes possuisse **3 sensores de imagem** (tecnologia CMOS ou CCD), sendo esta uma das principais exigências técnicas do Termo de Referência, sendo inclusive o motivo pelo qual a CONFIANCE foi erroneamente desclassificada.

Contudo, o manual técnico da microcâmera HD3 ofertada pela SHELL LIFE **não comprova a existência dos três sensores**, tampouco menciona qualquer dado técnico que permita inferir esse atendimento. A menção feita em *folder* ou proposta comercial, sem lastro em documentação técnica oficial, não tem valor probatório idôneo. Trata-se de uma afirmação meramente **isolada**, sem respaldo em registros da ANVISA, manuais técnicos ou certificados do fabricante, documentos exigidos como prova técnica, segundo o Edital.

A alegação de conformidade feita em proposta comercial ou *folder* não substitui a documentação técnica oficial, como manuais registrados na ANVISA ou certificações próprias do fabricante, referentes ao equipamento.

Portanto, o atendimento ao item é meramente declaratório, sem comprovação idônea, sendo injustificável que uma especificação tão relevante, como a quantidade dos 3 sensores, não conste no manual apresentado. É patente afirmar que tal situação **inviabiliza a validação técnica da**

proposta da empresa SHELL LIFE, por descumprimento de requisito essencial do Termo de Referência.

### 5.1.2. Ausência de comprovação da presença de filtro para endoscópios flexíveis

Inicialmente, cumpre destacar que o Anexo I – Termo de Referência, ao tratar das especificações da microcâmera, exige de forma clara e objetiva a presença de filtro para endoscópios flexíveis:

*“Pré configurações para diversas especialidades médicas e com **possibilidade do filtro para endoscópios flexíveis (...)**”*

(grifo nosso)

Ocorre que, ao analisar o manual da microcâmera HD3 ofertada pela empresa SHELL LIFE, registrada na Anvisa sob o nº 80943610101, não há qualquer referência à presença desse filtro em específico, o que configura grave omissão documental.

Embora a proposta comercial da SHELL LIFE mencione genericamente a existência da funcionalidade, declarações em proposta comercial não substituem a comprovação formal exigida pelo Edital, que deve se dar por meio de documentação técnica emitida pelo fabricante ou considerada oficial.

Assim, a ausência de comprovação inequívoca do filtro para endoscópios flexíveis, exigência objetiva do Termo de Referência, é uma omissão grave, que compromete a validação da proposta, impondo a necessidade de sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, que veda a habilitação de propostas desconformes com as exigências do Edital.

### 5.1.3. Dúvidas quanto ao atendimento do recurso NBI (*narrow band imaging*)

O Termo de Referência estabelece a exigência, de forma expressa e objetiva, que a microcâmera ofertada deve possuir o recurso NBI. Essa especificação técnica foi mantida pela própria Administração mesmo após tentativa de impugnação, sob o argumento de que se trata de um requisito essencial para o uso prioritário do equipamento em procedimentos urológicos, visando à segurança do paciente e à qualidade da assistência.

Diante disso, causa surpresa o fato de a empresa SHELL LIFE ter declarado, em sua proposta, conforme evidenciado abaixo, que o equipamento ofertado atende a essa exigência, considerando que, até onde se tem conhecimento técnico amplamente consolidado no setor, o recurso NBI é exclusivo da fabricante Olympus.



**PROPOSTA DE PREÇOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90117/2024**

ITEM	CATMAT	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	454246	1	UNID	Video Endoscopia Rigida Sistema para Video Endoscopia Rigida para realização de procedimentos de videocirurgias com full HD. Pré configurações para diversas especialidades médicas e com possibilidade do filtro para endoscópios flexíveis. Unidade de video full hd, 1080p com visualização de imagem de banda estreita ("narrow band imaging").	R\$ 330.000,00	R\$ 330.000,00

Nesse contexto, com o devido respeito, entende-se ser legítimo questionar se o modelo ofertado pela empresa realmente contempla, de forma plena e comprovada, o recurso NBI, ou se houve, eventualmente, alguma impropriedade na declaração de atendimento técnico.

Sendo o NBI uma exigência central do edital – e não apenas um diferencial acessório – é imprescindível que a comprovação de sua presença no equipamento ofertado se dê por meio de documentação técnica oficial, de forma clara, objetiva e inequívoca.

Por essas razões, requer-se, caso persista a admissão da proposta, que seja solicitada formalmente à empresa arrematante a devida comprovação técnica da funcionalidade NBI no equipamento proposto, garantindo-se, assim, a lisura do processo e o cumprimento integral das especificações do edital e a equidade entre os participantes do certame. Por outro lado, sem a documentação oficial do fabricante que comprove o atendimento, a alegação deve ser desconsiderada, sob pena de se ferir a isonomia do certame e admitir proposta flagrantemente desconforme.

#### 5.1.4. Inexistência de controle da fonte de luz pela cabeça da câmera

Nota-se, pelo Termo de Referência, que a integração entre câmera e fonte de luz é outro requisito do Edital: "*com possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça da câmera*".

Contudo, ao analisar os manuais da microcâmera e da fonte de luz, ofertados em proposta, modelos HD3 e HB200L, verifica-se que tais equipamentos não possuem o recurso de controlar a fonte de luz ofertada através da cabeça de câmera.

Tendo em vista que a microcâmera é um equipamento fundamental durante os procedimentos de videocirurgia, sendo responsável por gerar imagens que permitem ao cirurgião operar com precisão e confiança, é essencial haver uma **integração funcional** entre os componentes.

Com o avanço da tecnologia, a microcâmera evoluiu para se tornar o controle central de todos os equipamentos do sistema. Esse avanço técnico capacita a câmera a funcionar como o “cérebro” do sistema, permitindo que funções comuns, como ligar e desligar a luz LED, iniciar e parar a insuflação do insuflador, realizar regulagens no monitor e iniciar ou desligar gravação, sejam acionadas e controladas através de um simples toque no botão da cabeça.

A mencionada integração funcional possui diversas vantagens advindas, incluindo: autonomia para o cirurgião, centralização e automatização dos controles cirúrgicos, redução do tempo necessário para a tomada de decisão pelo operador, facilidade do uso etc.

Nem a microcâmera e nem a fonte de luz ofertadas pela **SHELL LIFE** comprovam de modo documental essa integração funcional. A ausência desta inovação tecnológica compromete a qualidade assistencial e a segurança operatória. Conclui-se que a **SHELL LIFE** não atende ao exigido no Edital, impondo grave e desnecessário ônus à qualidade dos serviços que serão prestados pela Administração e sendo mais uma razão pela qual a sua proposta não poderia ter sido classificada como vencedora.

#### 5.1.5. Uso indevido de instrumentais cirúrgicos da fabricante BHIO SUPPLY

A **RECORRENTE** destaca, ainda, que a **SHELL LIFE** apresentou proposta com os instrumentais abaixo elencados, registrados em nome da marca/fabricante **BHIO SUPPLY**:

“01 Caixa completa para vídeo, contendo: 01 Cânula de insuflação de Veress 120 mm; 02 Trocaters de 10 mm com válvula torneira; 02 Trocaters de no mínimo 5 mm com válvula torneira; 01 Trocater de 10mm com ponta protegida; 01 Extrator de apêndice e redutor 10mm/5mm, 01 Cânula de dissecação com gancho de ângulo reto; 01 Pinça fenestrada para fundo de vesícula mínimo 33cm; 01 Pinça de apreensão 2X4 Dentes 36cm; 01 Pinça de apreensão fenestrada especial vesícula mínimo 33cm; 01 Pinça de dissecação Maryland mínimo 33cm, 02 tesoura Metzenbaum curva 5mm e 36 cm com empunhadura PPS Standard; 01 Tesoura curva serrilhada cruzada mínimo 33cm; 01 porta Agulha reto de 3mm e 3mm de boca (com vídeo) com haste 5mm e 36cm e empunhadura longitudinal angulada com cremalheira; 01 Aplicador de clips médio large 10mm mínimo 33cm; 01 Cabo de diatermia; 03 cabos monopolar Autoclavável de 3,0m (macho/fêmea); 02 Eletrodos com gancho em (U), 5mm e 36cm sem válvula pistão; 01 Válvula para tubo de irrigação e aspiração; 01 Tubo para irrigação e aspiração 5mm mínimo 33cm; 01 Tubo de irrigação e aspiração 10mm mínimo 33cm; 01 Tubo de aspiração e irrigação com ponta agulha 5mm mínimo 33cm; 01 Container para esterilização de todos os instrumentais.”

Entretanto, a **RECORRENTE** destaca que a empresa **SHELL LIFE**, ao oferecer os instrumentais cirúrgicos da marca/fabricante **BHIO SUPPLY**, não pode cumprir integralmente as exigências do Edital, uma vez que a **BHIO SUPPLY** é fornecedora exclusiva da **RECORRENTE** no âmbito de licitações. Vide, neste sentido, a declaração anexa (**doc. 01**) e também na imagem abaixo, na qual



a BHIO SUPPLY comprova a parceria para fornecer esses instrumentais exclusivamente à RECORRENTE em processos licitatórios relacionados à aquisição conjunta de torres de videocirurgia com instrumentais.



### DECLARAÇÃO

Bhio Supply Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.297.509/0001-11, com sede na Av. Luis Pasteur, 4959, Bairro Parque Claret, na cidade de Esteio/RS, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem por meio desta declarar que a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A detém a exclusividade para participação em processos licitatórios relacionados à aquisição conjunta da torre de vídeo cirurgia com os instrumentais de vídeo cirurgia da marca Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A.

Esta exclusividade se aplica a todas as modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como outras formas de contratação pública permitidas pela legislação brasileira vigente.

Por ser expressão da mais pura verdade, firmamos a presente declaração para que produza os efeitos legais necessários.

Esteio, 31 de julho de 2024.

MARCELO  
SARAIVA  
DOS  
SANTOS:935  
53919000

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
SARAIVA DOS  
SANTOS:9355391900  
0  
Dados: 2024.07.31  
13:59:54 -03'00'

Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A  
Marcelo Saraiva dos Santos  
Diretor Presidente

Av. Luiz Pasteur, 4959 – Esteio - RS – CEP - 93290-010  
+55 (51) 3459-4000 – contato@bhiosupply.com.br



A declaração emitida pela **BHIO**, assinada pelo Diretor Presidente, e anexada a este recurso, confirma que a **CONFIANCE** é a única empresa autorizada a comercializar os produtos desta marca no âmbito de processos licitatórios específicos. Isso implica concluir que a **SHELL LIFE** não tem autorização para ofertar os instrumentais **BHIO SUPPLY** no presente certame.

Diante dessa informação, torna-se evidente a impossibilidade de a empresa **SHELL LIFE** ser habilitada. A proposta apresentada pela **SHELL LIFE** se baseia em produtos da **BHIO SUPPLY**, mas sem a devida autorização da fabricante, o que configura uma irregularidade jurídica e técnica. Isso compromete de forma grave a validade da oferta, uma vez que a empresa licitante não possui permissão para fornecer os itens exigidos, o que a torna inapta a prosseguir no processo licitatório.

Além disso, ainda que se desconsidere a ausência de autorização formal por parte da fabricante **BHIO SUPPLY** – o que, por si só, já compromete a validade da proposta – permanece a incerteza quanto ao efetivo atendimento integral ao conjunto de instrumentais exigido no Edital.

Isso porque, na proposta da empresa **SHELL LIFE**, constam apenas os números dos registros na ANVISA, listados da seguinte forma: 80381210015, 80381219009, 80381210048, 80381210125, 80381210042, 80381210056, 80381210044, 80381210045, 80381210048, 80381210124, 80381210038 e 80381210136, sem qualquer correlação detalhada com os itens descritos no Termo de Referência.

Não é possível aferir, com base apenas nos registros informados, se todos os itens foram contemplados de forma precisa e completa. Ademais, é importante observar que os referidos registros foram apresentados ao final da descrição, sem clareza, se trata de simples reprodução do Edital ou de atendimento efetivo ao conteúdo exigido.

Desse modo, surge uma dúvida legítima quanto à correspondência entre os instrumentais efetivamente requeridos e os registros apresentados. Tal situação representa mais um descumprimento às condições essenciais do Edital, qual seja, a viabilidade do fornecimento integral dos instrumentais necessários e a certeza quanto à disponibilidade e regularidade dos itens requisitados.

Assim sendo, pelas evidentes irregularidades insanáveis, nos termos acima expostos, a **RECORRENTE** reitera a justificada desclassificação da empresa **SHELL LIFE**.

#### 5.1.6. Ausência de descrição detalhada e cópia do Edital

Em complemento, nota-se que a proposta da **SHELL LIFE** revela **grave impropriedade formal e material**, ao se limitar à mera transcrição literal dos dispositivos constantes do Termo de Referência, sem apresentar descrição técnica detalhada, individualização de modelos, registros ou características específicas dos equipamentos ofertados.

Essa conduta afronta diretamente a cláusula 7.2. do Edital, que estabelece que **“todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”**. Ora, a vinculação do licitante às informações constantes de sua proposta pressupõe que tais informações estejam expressas de forma clara, objetiva e individualizada, permitindo à Administração aferir a compatibilidade técnica entre os bens propostos e os requisitos do instrumento convocatório. A ausência dessa descrição inviabiliza a aferição da exequibilidade do objeto.

Ademais, a proposta da **SHELL LIFE** também viola a cláusula 7.8. do Edital, ao não assegurar, de forma inequívoca, que os materiais e equipamentos a serem fornecidos correspondem, em qualidade e quantidade, às exigências editalícias.

A simples reprodução do texto contido no Edital não satisfaz a obrigação do licitante de assumir, de forma propositiva, o compromisso com a execução precisa do objeto, tampouco confere **segurança** quanto à entrega efetiva dos componentes, especialmente os de natureza sensível e tecnológica, como os endoscópios rígidos, cabos de fibra ótica, mangueiras com sistema de aquecimento, insufladores e nobreaks.

Trata-se de descumprimento objetivo e inequívoco do Termo de Referência, impedindo a verificação objetiva do que será efetivamente fornecido. Fere-se, assim, a obrigação de detalhamento mínimo da proposta, essencial à **boa-fé objetiva** e à **segurança jurídica da contratação**.

Tal vício configura hipótese de desclassificação nos termos da cláusula 9.7. do Edital, particularmente, o 9.7.1. (vícios insanáveis), 9.7.2. (não observância das especificações técnicas) e o 9.7.5 (desconformidade com outras exigências do edital e seus anexos, de natureza insanável), sendo o caráter genérico da proposta um empecilho à sua qualificação para fins de julgamento e posterior contratação, e comprometendo o processo licitatório.

## 6. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS QUE JUSTIFICAM O RECURSO

A decisão que desclassificou a **RECORRENTE**, ao adotar critério interpretativo excessivamente literal e ignorar a evolução técnica do mercado, viola os princípios da **eficiência, economicidade e vantajosidade**, pilares de qualquer contratação pública, e afrontando os seus objetivos, conforme instituídos no art. 11 da Lei de Licitações.

O julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica, conforme contidos no art. 5º da Lei de Licitações. Tais princípios asseguram a lisura, a previsibilidade e a competitividade do certame, conferindo estabilidade e equidade ao processo administrativo.

O princípio à vinculação ao instrumento convocatório também determina o rigoroso cumprimento do Edital, tanto por parte dos licitantes quanto pela própria Administração, sob pena de nulidade dos atos administrativos praticados sob esta desconformidade.

Urge, desse modo a necessidade de que haja a desclassificação de propostas que não atendam **integralmente** às condições do edital, conforme o art. 59 da Lei de Licitações, vinculando a Administração à observância da vantajosidade objetiva, sendo defeso a esta, inclusive, a admissão de proposta que não comprova requisitos exigidos com rigor documental da empresa vencedora, ao mesmo tempo em que se desclassifica proposta tecnicamente superior, por interpretação excessivamente restritiva de um aspecto isolado.

Nesse contexto, impõe-se a reconsideração do ato administrativo que desclassificou a **RECORRENTE** e a reavaliação da proposta da **SHELL LIFE**, sob pena de se perpetuar solução manifestamente desfavorável ao interesse público e incompatível com a legalidade estrita que rege o procedimento licitatório.

Portanto, determina-se que a decisão de habilitação da **SHELL LIFE** deve ser reformada à luz dos princípios e fundamentos legais aplicáveis às licitações públicas, conforme delineado acima.

## 7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as decisões administrativas que desclassificaram a **RECORRENTE**, bem como a que habilitou a proposta da **SHELL LIFE**, encontram-se em desacordo com os princípios norteadores da contratação pública, razão pela qual merece ser integralmente revista, com a consequente reavaliação das propostas dos demais licitantes, em atenção ao dever de legalidade, isonomia, motivação e proteção ao interesse público.

## 8. DO PEDIDO

Postos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente que seja, por fim, julgado procedente o presente **RECURSO**, para:

- a) Ver reformada a decisão de desclassificação da **RECORRENTE** e, por via de consequência, classificá-la vencedora para o certame do Pregão Eletrônico em epígrafe, uma vez que atende integralmente aos requisitos do Edital;
- b) Ver reformada a decisão de habilitação da empresa **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 10.201.443/0001-02)**, declarando-a **INABILITADA** em virtude das irregularidades demonstradas neste recurso;
- c) Por cautela, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo



165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso, com posterior reabertura de prazo para manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

**ANA CRISTINA ABREU** Assinado de forma digital por ANA  
CRISTINA ABREU  
CORREA:00504260790  
Dados: 2025.06.23 17:17:40 -03'00'

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.  
CNPJ: 05.209.279/0001-31  
Nome: Ana Cristina Abreu Correa  
Estado Civil: Casada  
Identidade: 08.213-963-5 DIC/RJ  
CPF: 005.042.607-90  
Cargo do Declarante: Coordenadora de Licitação  
Profissão: Administradora  
Tel.: (21) 3293-1650

**CAROL BRAGA PEREIRA:11635234700** Assinado de forma digital por CAROL  
BRAGA PEREIRA:11635234700  
Dados: 2025.06.23 17:18:17 -03'00'

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.  
CNPJ: 05.209.279/0001-31  
Nome: Carol Braga Pereira  
Estado Civil: Casada  
Identidade: 636456-1/MB  
CPF: 116.352.347-00  
Cargo da Declarante: Analista de Licitações Públicas  
Profissão: Técnica de Enfermagem  
Tel.: (21) 97120-4708

05.209.279/0001-31  
CONFIANCE MEDICAL  
PRODUTOS MÉDICOS S.A.  
Rua Bela, 852  
São Cristóvão - CEP 20.930-380  
Rio de Janeiro - RJ

**DECLARAÇÃO**

Bhio Supply Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.297.509/0001-11, com sede na Av. Luis Pasteur, 4959, Bairro Parque Claret, na cidade de Esteio/RS, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem por meio desta declarar que a empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A** detém a exclusividade para participação em processos licitatórios relacionados à aquisição **conjunta** da torre de vídeo cirurgia com os instrumentais de vídeo cirurgia da marca Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A.

Esta exclusividade se aplica a todas as modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como outras formas de contratação pública permitidas pela legislação brasileira vigente.

Por ser expressão da mais pura verdade, firmamos a presente declaração para que produza os efeitos legais necessários.

Esteio, 31 de julho de 2024.

MARCELO  
SARAIVA  
DOS  
SANTOS:935  
53919000

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
SARAIVA DOS  
SANTOS:9355391900  
0  
Dados: 2024.07.31  
13:59:54 -03'00'

Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A

Marcelo Saraiva dos Santos

Diretor Presidente



**Shell LIFE**

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO - 90117/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.051-00003579/2024**

**SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói – RJ, CEP: 24.020-125, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito e amparo no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, interpor, de forma tempestiva, as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao recurso interposto pela empresa **STRATTNER**, referente ao **item 1 do Pregão Eletrônico nº 90117/2024**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

#### **I. DA ARQUITETURA DA MICROCÂMERA – TRÊS SENSORES (CCD OU CMOS)**

A recorrente sustenta, de maneira incorreta e desprovida de respaldo técnico, que a microcâmera HD3, ofertada pela empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., não atenderia à exigência prevista no edital, consistente na obrigatoriedade de possuir "03 sensores de imagem (CCD ou CMOS)". Trata-se de alegação infundada, que ignora os elementos constantes nos autos e busca, sem sucesso, desconstituir um julgamento técnico já consolidado.

Desde logo, importa esclarecer que a proposta apresentada pela SHELL LIFE foi instruída com documentação oficial emitida pela fabricante Mindray, especificamente o **datasheet técnico** da microcâmera HD3, no qual consta, de forma expressa e inequívoca, a seguinte especificação:

**Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930**  
**Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 404, 405 e 408 a 411 – Centro – Niterói – RJ**  
**CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809**



Shell LIFE

## Sistema de Câmera Laparoscópica



### HD3

Dimensões	350 mm x 380 mm x 80 mm
Peso	5,0 Kg
Resolução	1920x1080 pixels
Sensor de imagem	CMOS de 3 chips
Interface óptica	Zoom objetivo integrado parfocal
Comprimento da focal	F = 14 mm - 30 mm (2.0X)
Modo de varredura	Progressivo
Frequência	50/60 Hz
Formato da apresentação	16 : 9
Sinal de saída	HD-SDI x 2, S-Video x 1, DVI x 2
Gerenciamento de dados	Gravação full HD com USB externo
	Armazenamento em disco flash (até 256 GB)

Proteção contra umidade  
Cabeça de câmera IPX7  
Proteção contra choque elétrico  
Classe I, tipo BF  
Os principais componentes do sistema de câmera endoscópica são a cabeça de câmera e a haste de processamento de imagem.



mostrados na figura abaixo:

Figure 1 Cabeça da câmera



Figure 2 Painel frontal do hoste de processamento de imagem

Descrição do painel frontal:

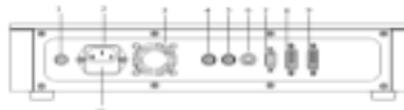
1. Interruptor de espera: abre o processador de imagem e deixar em espera.
2. Lâmpada indicadora de conexão com câmera: indica se a câmera está conectada ao processador de imagem ou não.
3. Porta de conexão de câmera: conecta à câmera.
4. Interface USB: conecta ao dispositivo de armazenamento USB.

Campo de visão	M 01030A/M 01000A	80°
Direção de visão	M 01000A	0°
	M 01030A	30°
Comprimento de trabalho	M 01030A/M 01000A	321 mm
Diâmetro	M 01030A/M 01000A	10 mm
Profundidade de visão	M 01030A/M 01000A	3 - 200 mm
Índice de renderização de cores	M 01030A/M 01000A	90
Autoclavável	M 01030A/M 01000A	Yes

### Insuflador

Modelo	H5-S0F	H5-S0H	H5-S0V	H5-S0S	H5-S0
Taxa de fluxo	50 L/min				
Aquecimento	✓	✓	×	×	×
Saída de fumaça	✓	×	✓	×	×
Modos	S	S	S	S	S

5. Botão de balanço de branco: começa operação de balanço de branco.
6. Botão do menu: entra no menu de configuração do sistema.
7. Botão de navegação "cima": move para a esquerda no menu



8. Botão de navegação "Direita": move para cima no menu de configuração do sistema.
9. Botão de navegação "esquerda": move para a direita no menu de configuração do sistema.
10. Botão de navegação "baixo": move para baixo no menu de configuração do sistema.
11. Botão "OK": Seleciona "OK"

Figure 3 Painel traseiro da haste de processamento de imagem

Descrição do painel traseiro:

1. Coluna equipotencial
2. Interface de alimentação de força AC
3. Saída de ar
4. Saída SDI: saída de vídeo digital
5. Saída SDI: saída de vídeo digital
6. Saída de S-Video: saída de vídeo analógico
7. Interface de controle serial: conectada a dispositivos externos.
8. Saída DVI: saída de vídeo digital
9. Saída DVI: saída de vídeo digital
10. Cartucho de fusível

### Fonte de luz HB200L

Dimensões	350 mm x 380 mm x 80 mm
Peso	4,6 Kg
Luminária	LED branco de alto brilho
Vida útil da lâmpada	Aprox. 40.000 h
Temperatura de cor	3000-7000 K
Proteção contra choque elétrico	Classe I, tipo CF
Intensidade	≥ 3000000 Lux (centro máx.)

### Monitor PV26/PV27

Tamanho do LCD	PV26	26 polegadas
	PV27	27 polegadas
Resolução		1920 x 1080 pixels
Proporção de contraste		1400 : 1
Brilho da luz de fundo		800 cd/m <sup>2</sup>
Sinal de entrada		Y/Pb/Pc, R/G/B, CVBS, S-Video, DVI, SDI, VGA
Sinal de saída		SDI, DVI
Ângulo de visão máximo		178°
Loop Out		Yes
Imagem em imagem		Yes

### Laparoscópio

Tela sensível ao toque	✓	✓	✓	✓	✓
Dimensão	380 x 350 x 141 mm				
Intervalo de fluxo	H5-S0F/H5-S0H/H5-S0V/H5-S0S: 0,1 L/min - 50 L/min H5-S0S: 0,1 L/min - 30 L/min				
Intervalo de pressão	1 mmHg - 30 mmHg				
Módos	bariátrico, adulto, pediátrico, retroperitônio, personalizado				
Saída de fumaça (H5-S0F/H5-S0V)	Sim				
Aquecimento (H5-S0F/H5-S0H)	Sim, Temperatura ≤ 41 °C				
Tela	tela sensível ao toque de 7 polegadas				
Proteção contra a entrada prejudicial de água ou partículas	Pedal de pé IPX8 O insuflador é um dispositivo de tipo ordinário (dispositivo selado que não protege da entrada de líquido)				
Proteção contra choque elétrico	tipo CF				
Método de esterilização	Por outros métodos validados e descritos pelo fabricante				

Algumas das funções marcadas com um asterisco podem não estar disponíveis. Entre em contato com seu representante de vendas local da Mindray para obter as informações mais atualizadas.

www.mindray.com

PR-PT-Ficha Técnica do sistema de câmera laparoscópica - 218285QZP-20200005  
©2020 Shenzhen Mindray Bio-Medical Electronics Co., Ltd. Todos os direitos reservados.

**mindray**  
healthcare within reach

Shell Life Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930  
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 404, 405 e 408 a 411 - Centro - Niterói - RJ  
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809



**Shell LIFE**

Esse dado técnico, constante de documento oficial do fabricante, é **suficiente e adequado para comprovar o atendimento à exigência do edital**, e foi avaliado e acolhido sem qualquer ressalva pela Comissão Técnica, que aprovou a amostra apresentada após análise funcional do equipamento.

Importa destacar que o próprio Termo de Referência, em seu item 9, estabelece com clareza os critérios de aceitabilidade documental:

*“A proposta deverá ser acompanhada de catálogos técnicos ou folders originais, em português ou inglês, que comprovem as características técnicas mínimas exigidas neste Termo de Referência, contendo marca, modelo e demais especificações técnicas dos equipamentos ofertados.”*

Ou seja, o edital admite, de forma expressa:

- O uso de **catálogos, folders ou datasheets**;
- Emitidos em **português ou inglês**;
- Desde que **oficiais, originais e emitidos pelo fabricante**, contendo marca, modelo e as especificações técnicas pertinentes.

Não há, portanto, qualquer exigência de que tais documentos estejam registrados junto à ANVISA, tampouco há previsão de exclusividade de comprovação por manuais de operação. A apresentação do **datasheet técnico oficial** supre de maneira plena a finalidade do dispositivo editalício.

Somado a isso, o **teste prático e funcional da amostra realizada pela Comissão Técnica**, regularmente constituída, confirmou que a microcâmera apresentada possui efetivamente arquitetura com três sensores CMOS, plenamente operacionais, atendendo não

**Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930**  
**Rua Quinze de Novembro, 90 sls 404, 405 e 408 a 411 – Centro – Niterói – RJ**  
**CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809**



**Shell LIFE**

só ao critério documental como também ao critério funcional — o que, por si só, encerra a controvérsia.

A alegação da CONFIANCE, por sua vez, **carece de qualquer elemento técnico idôneo**, limitando-se à retórica, sem apresentar qualquer parecer, laudo ou documento que infirme a documentação acostada ou a conclusão da Comissão Técnica. Trata-se de uma tentativa de reverter o resultado do certame com base em mera especulação, o que não pode ser admitido.

A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao dispor, em seu **art. 5º, inciso IV**, que a Administração deve zelar por julgamento objetivo, **vedando-se interpretações que restrinjam indevidamente a competitividade ou direcionem o certame**. Da mesma forma, o **art. 71** da mesma lei reforça que o julgamento deve observar a legalidade, a vinculação ao edital e a busca da proposta mais vantajosa, com base em critérios impessoais e objetivos.

Assim, resta plenamente demonstrado que:

- A documentação apresentada cumpre as exigências do edital;
- A análise da amostra validou o requisito técnico exigido;
- Não há qualquer fundamento legal ou técnico para sustentar o pleito recursal da empresa CONFIANCE.

Assim, resta evidente que a proposta da SHELL LIFE **cumpe rigorosamente o requisito relativo aos sensores de imagem**, devendo a alegação da recorrente ser repelida por falta de fundamento técnico, legal e fático.



**Shell LIFE**

## **II - DA FUNCIONALIDADE PARA ENDOSCÓPIOS FLEXÍVEIS – INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA CORRETA**

A Requerente insinua que o sistema ofertado não contemplaria a funcionalidade de filtro para endoscópios flexíveis. No entanto, essa alegação distorce o próprio texto editalício, que **fala expressamente em “possibilidade de uso”** – termo que **denota facultatividade**, e não obrigatoriedade.

Mais ainda: o modelo HD3 da Mindray possui **múltiplas pré-configurações clínicas integradas**, tais como:

- **Modo LAP** – laparoscopia;
- **Modo SDS** – endoscópios de pequeno diâmetro;
- **Modo FIB** – fibroscopia;
- **Modo ENT** – otorrinolaringologia.

Tais modos foram **demonstrados na amostra apresentada na unidade**, a qual foi **avaliada e aprovada pela Comissão Técnica**, validando a compatibilidade do sistema com uma ampla gama de endoscópios flexíveis e rígidos. Portanto, não há qualquer respaldo técnico ou jurídico para sustentar a crítica feita pela recorrente.

## **III - DA TECNOLOGIA DE BANDA ESTREITA – CUMPRIMENTO FUNCIONAL E VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO**

O edital exige **“visualização por imagem de banda estreita”**, sem qualquer especificação quanto à tecnologia NBI (Narrow Band Imaging), que é marca registrada da Olympus (patente internacional US7194117B2).



## Shell LIFE

A tentativa da CONFIANCE de vincular o cumprimento do edital a uma **tecnologia de titularidade exclusiva de um único fabricante** esbarra frontalmente nos **princípios da isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo**, previstos nos arts. 5º, IV, e 71 da Lei nº 14.133/2021.

O equipamento Mindray HD3 entrega **função de realce digital por espectro restrito de luz**, promovendo **contraste, nitidez e diferenciação tecidual** conforme consta no edital na página 3-5:

### 9. Configurações do sistema

O sistema de câmera utiliza as seguintes funções nas configurações do sistema: seleção da situação cirúrgica, seleção do modo de ajuste e exposição da imagem, ajuste da resolução da imagem, configurações do sinal de vídeo e seleção de idioma.

O equipamento suporta as seguintes funções:

- **Arquivo de cena:** 4 tipos
- **Zoom digital:** 1.0x a 4.0x; 30 níveis

---

3-5

- 
- **Faixa de Ganho AGC:** 3 dB a 18 dB; 5 níveis
  - **Ganho normal:** -6 dB a 6 dB; 4 níveis
  - **Compens. ganho verm./Compens. ganho azul:** 256 níveis
  - **Gama mestre:** 256 níveis
  - **Ganho de sat. de cor:** 128 níveis

Tais recursos **atendem integralmente à finalidade clínica prevista no edital**, conforme atestado pela Comissão Técnica. A tentativa de transformar uma marca registrada em sinônimo técnico, para fins de exclusão de concorrentes, **não encontra amparo legal**, tampouco técnico.



Shell LIFE

#### IV - DO CONTROLE DE FONTE DE LUZ PELA CABEÇA DA CÂMERA – FUNÇÃO DESEJÁVEL, NÃO EXIGIDA

O edital do certame em questão emprega expressões como “**possibilidade de controle**” e “**capacidade de ser controlável pela cabeça da câmera**”, redação que, à luz da técnica legislativa, da hermenêutica contratual e da jurisprudência administrativa consolidada, **não comporta interpretação impositiva ou vinculativa de obrigatoriedade**. Trata-se, de forma clara, de uma **funcionalidade acessória e desejável**, jamais mandatória ou eliminatória.

Em linguagem normativa, termos como “possibilidade” e “capacidade de” denotam **eventualidade técnica**, permitindo soluções diversas que atinjam a finalidade pretendida, sem impor forma específica. A **ausência de vocábulos imperativos** como “obrigatoriamente”, “deverá possuir” ou “é exigido” reforça o caráter não compulsório da funcionalidade. Qualquer tentativa de interpretação restritiva viola frontalmente o **princípio da vinculação objetiva ao instrumento convocatório** e os princípios da **isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo**, previstos nos arts. 5º, IV, e 71 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o **modelo HD3 da Mindray** possui **controle de intensidade luminosa plenamente funcional e eficaz**, executado por meio de sua **unidade de comando central (host)**, conforme documentação técnica apresentada, amostra aprovada e validação expressa da Comissão Técnica. A funcionalidade de controle atende à **finalidade prática exigida no edital**, ainda que não seja realizada diretamente pela cabeça da câmera.

Não há, portanto, qualquer desconformidade técnica ou jurídica na solução ofertada pela SHELL LIFE, tampouco violação às disposições do instrumento convocatório. **FORÇAR INTERPRETAÇÃO DIVERSA REPRESENTA TENTATIVA INDEVIDA DE RESTRINGIR A COMPETIÇÃO E DESCLASSIFICAR SOLUÇÕES TECNICAMENTE ADEQUADAS**, em flagrante



**Shell LIFE**

afrenta aos princípios que regem a Administração Pública e a própria lógica do julgamento objetivo.

Dessa forma, deve ser repelida a alegação da recorrente, por ausência de fundamento legal e por contrariar o entendimento técnico já exarado pela Comissão.

## **V - DOS INSTRUMENTAIS – DOCUMENTAÇÃO REGULAR**

A proposta apresentada pela SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. contempla **todos os registros sanitários exigidos pela legislação e pelo edital**, em plena conformidade com os requisitos técnicos e regulatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Os instrumentais ofertados estão devidamente regularizados, o que lhe confere legitimidade para sua comercialização direta junto à Administração Pública, independentemente da condição de fabricante ou revendedor autorizado.

Importante destacar que **não há, em qualquer parte do edital, exigência de exclusividade comercial com a empresa fabricante**, tampouco cláusula que vede a atuação de distribuidores detentores do devido registro. A Lei nº 14.133/2021 assegura a ampla participação de empresas regularmente habilitadas, vedando interpretações restritivas que busquem, de forma dissimulada, reduzir a competitividade e limitar o universo de proponentes.

A SHELL LIFE detém plena **capacidade jurídica, técnica e regulatória para comercializar os instrumentais ofertados**, apresentando amostras físicas compatíveis com os itens propostos, as quais foram devidamente avaliadas, testadas e **aprovadas pela Comissão Técnica responsável pelo certame**.

A alegação da recorrente CONFIANCE, ao insinuar a suposta “irregularidade” ou “uso indevido” dos instrumentais, revela-se **leviana, desprovida de qualquer elemento probatório**

**Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930  
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 404, 405 e 408 a 411 – Centro – Niterói – RJ  
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809**



**Shell LIFE**

**e frontalmente contrária aos princípios da boa-fé e lealdade processual.** Não foi apresentada qualquer impugnação fundamentada, laudo técnico ou manifestação oficial da Comissão que sustentasse tal tese. Trata-se, portanto, de narrativa construída exclusivamente para tentar reverter o resultado do certame, sem respaldo jurídico, fático ou técnico.

Por todo o exposto, resta incontroverso que a SHELL LIFE **atende integralmente às exigências editalícias quanto aos instrumentais**, estando plenamente habilitada para fornecê-los, o que torna absolutamente improcedente a alegação suscitada pela empresa recorrente.

## **VI - DO DETALHAMENTO DA PROPOSTA – CONTEÚDO CLARO, DOCUMENTADO E AVALIADO**

A proposta técnica apresentada pela SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. foi elaborada de forma **precisa, organizada e inteiramente vinculada aos requisitos do edital**, evidenciando o absoluto atendimento às especificações técnicas exigidas para o item licitado. O conjunto documental entregue incluiu **memorial descritivo completo, registros sanitários válidos, manuais técnicos do fabricante, fichas de especificações, catálogos e demais elementos comprobatórios**, os quais foram apresentados de forma clara, coesa e tecnicamente suficiente para avaliação objetiva por parte da Comissão Técnica.

Importa destacar que a prática de transcrever, em proposta técnica, os requisitos do Termo de Referência ou do Edital — **desde que acompanhada de documentação idônea e apta à verificação técnica**, como efetivamente o foi — constitui conduta plenamente aceitável e consolidada na jurisprudência administrativa dos tribunais de contas e órgãos de controle, especialmente em certames envolvendo bens de natureza tecnológica.

A proposta foi **exaustivamente analisada pela Comissão Técnica regularmente constituída**, a qual, no exercício de sua atribuição legal, **declarou a plena conformidade do**

**Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930  
Rua Quinze de Novembro, 90 sls 404, 405 e 408 a 411 – Centro – Niterói – RJ  
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809**



**Shell LIFE**

**material apresentado com as exigências editalícias**, sem qualquer ressalva quanto à forma de apresentação ou quanto à suficiência do conteúdo instrutório.

A alegação da recorrente, ao insinuar omissão, generalidade ou insuficiência técnica, revela-se **infundada, desprovida de base normativa e absolutamente dissociada da realidade processual**, representando tentativa indevida de desconstituir ato administrativo técnico, motivado e regularmente praticado pela Administração Pública, sem apresentar qualquer prova técnica minimamente válida.

Dessa forma, resta demonstrado que **a proposta técnica da SHELL LIFE não apenas cumpre todos os requisitos legais e editalícios, como o faz de maneira detalhada, estruturada e documentalmente embasada**, razão pela qual a alegação da recorrente deve ser integralmente afastada.

## **VII – CONCLUSÃO**

A tentativa da CONFIANCE de anular a proposta vencedora da SHELL LIFE revela-se uma estratégia processual sem fundamento técnico ou jurídico, com o único intuito de reverter sua própria desclassificação.

A proposta da empresa SHELL LIFE:

- Cumpre integralmente todas as exigências do edital;
- Foi tecnicamente aprovada, após análise de amostra pela Comissão Técnica;
- Apresenta solução moderna, funcional e perfeitamente compatível com a aplicação clínica pretendida;
- Ofertou o menor preço, garantindo a vantajosidade para a Administração Pública (R\$ 330.000,00 vs mais de R\$ 600.000,00 da recorrente).



**Shell LIFE**

Em síntese, a presente manifestação evidência, de forma clara e robusta, que o recurso interposto pela CONFIANCE MEDICAL S.A. carece de fundamento técnico, jurídico e fático, revelando-se manifestamente improcedente. A proposta da SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., ao ofertar o sistema de vídeo HD3 da Mindray, atende de forma plena, objetiva e documentada a todos os requisitos do edital, conforme verificado pela Comissão Técnica responsável e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A tentativa recursal da empresa CONFIANCE consiste em manobra processual que, além de não apresentar qualquer elemento idôneo de prova, busca reverter a desclassificação de sua própria proposta – esta, sim, flagrantemente incompatível com as exigências do certame. Diante do exposto, requer-se o **indeferimento integral do recurso interposto**, mantendo-se a regular habilitação e classificação da SHELL LIFE como legítima vencedora do certame público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de junho de 2025

**DAGNER DE  
ABREU**

**BON:88967158734**

Assinado de forma digital por  
DAGNER DE ABREU

BON:88967158734

Dados: 2025.06.26 16:59:17  
-03'00'

**Dagner de Abreu Bon**

Sócio Diretor

RG: 067123208 IFP/RJ CPF: 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02



SAH/HSJB
PROC. N°
FL. N°
RUBRICA

Volta Redonda, 04 de Julho de 2025.

## **Análise de Recursos de Contrarrazões Processo 02.051-00003579/2024**

De: Assessoria Técnica (HSJB/SAH)

Para: Setor de Licitação

Assunto: Análise de Recursos e Contrarrazões com relação às especificações técnicas para aquisição de equipamentos hospitalares de forma a atender ao novo Centro Cirúrgico com aumento de demandas do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista. Processo VR-02.051 – 3579/2024, pregão N° 90117/2024.

### **ITEM 1: Video Endoscopia Rígida**

#### Recurso empresa Confiance Medical:

- a) Ver reformada a decisão de desclassificação da RECORRENTE e, por via de consequência, classificá-la vencedora para o certame do Pregão Eletrônico em epígrafe, uma vez que atende integralmente aos requisitos do Edital;
- b) Ver reformada a decisão de habilitação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 10.201.443/0001-02), declarando-a INABILITADA em virtude das irregularidades demonstradas neste recurso;

#### **Respostas:**

- a) Após avaliação do recurso administrativo enviado pela empresa a qual foi desclassificada anteriormente, informamos que possuímos um set de vídeo da marca ofertada, e foi informado pelo corpo clínico e técnico do Centro Cirúrgico que não houve treinamento suficiente e nem suporte técnico para o equipamento, solicitamos a permanência desclassificação da mesma.

- b) Informação sobre os 3 Chips:

Assim como informado pela Shell Life, a câmera possui 3 chips:

#### **Sistema de Câmera Endoscópica HD3**

O sistema de câmera Mindray Full HD de três chips fornece alta definição e excepcional qualidade de imagem para que você possa distinguir anatomia em procedimentos minimamente invasivos, enquanto fornece uma experiência simples mas personalizada com a função de armazenamento USB.

Apresenta resolução de 1920 x 1080p, entregando apresentação otimizada de cor e brilho enquanto utiliza tecnologia avançada de CMOS e ótica de primeira linha para fornecer uma imagem clara para melhorar o prognóstico do paciente.





SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

#### Recurso NBI:

Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.

#### Controle da fonte de luz pela cabeça de câmera:

Conforme edital, foi solicitado apenas a possibilidade, como desejável e não obrigatório. Diante disso, a Shell Life foi aprovada.

#### Instrumentais:

A Shell Life informou na proposta que possui capacidade de fornecer os instrumentais da marca BHIO SUPPLY. O que seria verificado inclusive no momento da entrega dos instrumentais.

#### Recurso empresa Stattner:

- seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, por estar tempestivo e devidamente fundamentado;
- seja reconhecida a inobservância por parte da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., relacionadas às exigências técnicas constantes do edital, alusiva ao item 1;
- seja determinada a inabilitação da proposta da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. quanto ao item 1, por descumprimento dos critérios objetivos do edital e por ausência de comprovação técnica suficiente e inequívoca na proposta ora apresentada;

#### **Respostas:**

#### Recurso NBI:

Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.

#### Da incompatibilidade com videoendoscópios:

**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Conforme informado pela empresa Strattner e confirmado pela empresa Shell Life, o equipamento ofertado não é compatível com Videoendoscópio e sim Endoscópio Flexível. Diante disso, a empresa Strattner está correta em sua afirmação.

O hospital necessita que o equipamento seja compatível com vídeoendoscópio devido as cirurgias de urologia.

Da ausência de controle da fonte de luz via cabeça de câmara:

“Possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça de câmera” Conforme edital, foi solicitado apenas a possibilidade, como desejável e não obrigatório. Diante disso, a Shell Life foi aprovada.

“Capacidade de ser controlável através da cabeça de câmera.” Apesar de não permitir alterar a intensidade de luz, ela pode controlar o zoom e gravar, diante disso, ela permite controle de algumas funções através da cabeça de câmera e atende ao solicitado.

Da irregularidade da identificação e apresentação dos instrumentais:

Conforme informado pela Strattner, o número da Anvisa apresentado pela Shell Life não deixa claro quais são os instrumentais ofertados, um dos motivos que foi solicitado a amostra também dos itens para aprovação. Os mesmos foram aprovados pelo corpo clínico,

#### Resposta Recurso empresa Stryker

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o item 01, diante da incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com as exigências do edital.

- 1) Da Unidade de vídeo full hd, 1080p com visualização de imagem de banda estreita ("narrow band imaging")
- 2) Da Fonte de iluminação LED com potência compatível a 300 watts."

#### **Respostas:**

- 1) Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.
- 2) A informação foi retirada do Datasheet do Sistema de Câmera HD3 da marca Mindray:

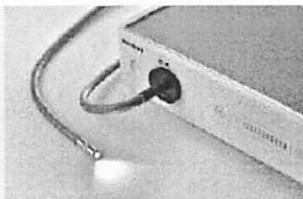


SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

#### Fonte de luz endoscópica

##### HB200L

- Tecnologia de LED
- Equivalente a uma fonte de luz Xenon de aproximadamente 300W
- Temperatura de cor 6500K
- Vida da lâmpada 20000 horas
- Autodeteção do cabo guia de luz
- Compatível com cabos de outras marcas



#### CONCLUSÃO:

Diante da avaliação de todos os recursos apresentados pelas empresas e levantamento de todas as informações pertinentes, inclusive com o corpo clínico do Hospital São João Batista, a empresa Shell Life foi **inabilitada** do processo de licitação.

Especificamente por não ser compatível com sistema de videoendoscópio, conforme solicitado em edital. Além disso, o videoendoscópio é muito utilizado nas cirurgias de urologia do hospital.

#### ITEM 3: Mesa Cirúrgica

##### Recurso Medical Heath:

Diante do exposto, e considerando a aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, e da isenção no julgamento, solicitamos a revisão da decisão que declarou a licitante BAUMER S/A vencedora do item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90117/2025, com a consequente reavaliação técnica da proposta apresentada pela MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA de acordo com a publicação feita em março de 2025.

Conforme solicitado e considerando que a avaliação foi realizada em cima do edital divulgado anteriormente a empresa Medical Heath está correta e a quantidade de acessórios está de acordo com a solicitada no presente pregão.

Porém, considerando a avaliação técnica do equipamento a mesma não atende integralmente a todos os requisitos solicitados em edital.

No edital foi solicitado:

“Capacidade de pelo menos, 220kg em qualquer posição.”

**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

No manual:

Especificação do suporte de carga	
Mesa inteira	250kg (depois que a placa da cabeça e a placa da perna são trocadas ou a função de deslizamento longitudinal é usada: 190kg)

Além disso, o hospital dispõe de um eletrocardiógrafo da marca Comen, o qual foi encaminhado para manutenção corretiva junto à empresa DI Hospitalar, responsável pelo registro junto à Anvisa, incluindo a Mesa Cirúrgica. O equipamento encontra-se aguardando reparo há um período considerável.

O equipamento foi recebido pela DI Hospitalar em agosto de 2024 para avaliação, tendo sido emitida a nota de empenho em fevereiro de 2025. No entanto, até a presente data, o equipamento não retornou ao Hospital São João Batista.

Considerando que a mesa cirúrgica é um equipamento de fundamental importância no centro cirúrgico, não é viável para o hospital manter-se diante de possíveis problemas relacionados à reposição de peças, especialmente diante do atraso no reparo mencionado.

**CONCLUSÃO:**

Considerando o exposto e a experiência negativa relacionada à assistência técnica a empresa Medical Health está inabilitada.

Cláudia Maria Freitas de Amorim  
Assessora Técnica



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



## **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** VR -02.051-00003579-2024/SAH

**Pregão:** 90117/2024/SAH

**Objeto:** Aquisição de equipamentos hospitalares, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

### **I – DOS FATOS:**

Conforme sessão pública realizada no dia 17 de Junho de 2025 às 13:30hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal, em conformidade com a lei nº 14.133/21 visando adquirir equipamentos hospitalares, foram aceitas as propostas e habilitadas as empresas SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.201.443/0001-02 para os itens 01 e 04; DRAGER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 61.185.922/0001-05, para o item 02; e BAUMER S A, inscrita sob o CNPJ nº 61.374.161/0001-30, para o item 03, após parecer técnico favorável da assessoria técnica do SAH e conformidade dos documentos habilitatórios apresentados.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Aberto prazo para registro da intenção de recurso ainda no dia 17 de Junho de 2025 dando prosseguimento ao rito, foram apresentados 04 (quatro) recursos no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet gerenciados pelas impetrantes CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita sob o CNPJ nº 05.209.279/0001-31; H STRATTNER E CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.250.713/0002-43 e STRYKER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.966.317/0002-93 para o item 01; e MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.133.384/0001-60 para o item 03.

Nesse sentido, a licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A. contesta em síntese a sua desclassificação, alegando que atende integralmente ao edital; e solicita a inabilitação da então vencedora SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA pelos seguintes motivos:



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



- Ausência de comprovação da presença de três sensores de imagem CMOS ou CCD
- Ausência de comprovação da presença de filtro para endoscópios flexíveis
- Dúvidas quanto ao atendimento do recurso NBI (narrow band imaging)
- Uso indevido de instrumentais cirúrgicos da fabricante BHIO SUPPLY
- Inexistência de controle da fonte de luz pela cabeça da câmera
- Ausência de descrição detalhada e cópia do Edital

## **II – DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA contesta em síntese, o recurso exposto pela recorrente CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., alegando que sua proposta apresentada atende integralmente ao solicitado no edital, julgando o recurso como improcedente e solicitando seu indeferimento.

## **IV - DA ANÁLISE:**

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso apresentado trata de cláusula técnica, pois as especificações técnicas dos equipamentos que nortearão a elaboração do Edital são estipuladas no Estudo Técnico Preliminar e posteriormente, no Termo de Referência pelo setor solicitante, onde esta comissão de contratação encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

Dessa forma, após avaliação do recurso apresentado pela licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A. à cerca de sua desclassificação, manteve-se a decisão e justificaram-se os motivos pelas quais a SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA havia sido aceita.

Entretanto, após reavaliação dos recursos apresentados e das informações verificadas, a licitante então aceita foi inabilitada por não ser compatível com o sistema de videoendoscópio muito utilizado nas cirurgias de urologia da unidade, conforme solicitado no edital.